



ACÓRDÃO
0089600-61.2008.5.04.0601 AP

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. - Adv. Altair Luis Maciel de Godoy, Adv. Hebe Bonazzola Ribeiro, Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis
Agravado: OLDAIR DOS SANTOS CARNEIRO - Adv. Luiz Carlos Vasconcellos
Agravado: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. (MASSA FALIDA)
Origem: Vara do Trabalho de Ijuí
Prolator da Decisão: ROGÉRIO DONIZETE FERNANDES

E M E N T A

MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Em face da condição de massa falida da devedora principal justifica-se o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, em razão de se presumir que as forças da massa não serão suficientes para satisfação dos créditos devidamente habilitados dos empregados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição do banco do Brasil S.A..



ACÓRDÃO
0089600-61.2008.5.04.0601 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 278, na qual julgados improcedentes os embargos à execução, o segundo reclamado interpõe agravo de petição.

Nas razões das fls. 288-92, insurge-se contra o redirecionamento da execução, sem que tenham se esgotado todas as tentativas de cobrança contra a devedora principal.

Com contraminuta do autor (300-1), os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

**MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Juízo de origem manteve a determinação de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário e julgou improcedentes os embargos opostos pelo segundo reclamado.

Irresignado, o Banco do Brasil S.A. busca a reforma da decisão, sustentando deva ser observado o benefício de ordem à responsabilidade subsidiária. Argumenta que o estado falimentar da primeira reclamada não implica por si só a sua insolvência, sendo necessária a comprovação de



ACÓRDÃO
0089600-61.2008.5.04.0601 AP

Fl. 3

que o seu patrimônio é insuficiente para solver o débito. Nesse sentido, transcreve ementas de acórdãos deste Tribunal.

Sem razão.

Admito o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário quando os atos executórios contra o devedor principal indicarem que as forças da massa não serão suficientes para satisfação dos créditos devidamente habilitados dos empregados. Em se tratando de massa falida, revendo posicionamento anterior, passo a entender que a decretação da falência do devedor principal gera presunção de que seu patrimônio não será suficiente para saldar as dívidas da empresa, justificando o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário.

Assim, necessária se faz prova em sentido contrário, ou seja, de que as forças da massa falida serão suficientes para o pagamento da dívida. No caso, a massa falida foi citada para pagamento sem ter havido pagamento. Além disso, em razão da informação da massa falida de Vigilância Pedrozo Ltda. de que 50% de seu patrimônio está comprometido com a habilitação de créditos de natureza trabalhista e da presunção de que a primeira reclamada não terá capacidade de cumprir com suas obrigações, o Juízo de origem determinou o redirecionamento da execução na pessoa do segundo reclamado (fls. 259, 260 e 278).

Dessa forma, justifica-se o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário.

Nesses termos, precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.



ACÓRDÃO
0089600-61.2008.5.04.0601 AP

Fl. 4

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. *A decretação da falência da devedora principal gera a presunção de insuficiência do seu patrimônio para responder por todo o passivo, autorizando o redirecionamento da execução trabalhista ao devedor subsidiário, devidamente reconhecido no título judicial, máxime se considerado o acompanhamento, nesta Justiça Especializada, do intenso crescimento do passivo trabalhista da massa falida. Agravo de petição provido.* (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0019400-88.2009.5.04.0861 AP, em 29/03/2012, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. *Hipótese em que, tratando-se a executada principal de massa falida, resta justificada à reversão da execução contra os bens da responsável subsidiária, em face da ausência de qualquer elemento a evidenciar que o produto dos bens arrecadados seja suficiente para o adimplemento dos créditos do exequente. Agravo de petição da segunda executada ao qual se nega provimento.* (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0045900-26.2006.5.04.0271 AP, em 08/03/2012, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Juiz Convocado Herbert Paulo Beck)



ACÓRDÃO
0089600-61.2008.5.04.0601 AP

Fl. 5

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. *Ausente provas de que a Massa Falida possua condições de arcar com a dívida do presente processo, é possível o redirecionamento contra a responsável subsidiária.* (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0038200-31.2005.5.04.0401 AP, em 06/07/2011, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

Saliento inexistir violação ao art. 5º, XXVI e LIV, da Carta da República, os quais tenho por prequestionado para os efeitos legais.

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI